ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER

Projeto de Despacho sobre o controlo prévio do armazenamento

que revoga o Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, da

Direção-Geral de Energia e Geologia

Junho 2026

Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400 – 113 Lisboa
Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01
Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, 26/5/2026

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 10/11/2026:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Despacho n.º 12991-A/2026, de 23 de outubro

Correspondendo a solicitação do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Energia, recebida em 26/5/2026 (n/ ref.ª R-Técnicos/2026/2375), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de despacho enviado à ERSE para parecer define os procedimentos aplicáveis à obtenção de títulos de controlo prévio para instalações de armazenamento de energia elétrica ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, revogando o Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

O projeto de despacho opta por autonomizar os aspetos relativos às condições técnicas transversais, constante do artigo 2.º do Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro. Essas condições, segundo transmitido, serão revistas no âmbito de proposta de regulamento técnico solicitada aos operadores de rede e coordenada pela DGEG.

No dia 9 de junho de 2026, a DGEG colocou em consulta pública o projeto de despacho em apreço, pelo que os comentários e análises do presente parecer se referem à versão do projeto colocada em consulta pública.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões relativamente ao projeto de Despacho.

2 APRECIAÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O armazenamento é uma atividade essencial no atual e futuro quadro do setor elétrico. Embora a lei e a regulamentação tenham já previsto esta figura e uma equiparação de princípio a uma instalação de produção, é natural que o tempo venha a demonstrar a necessidade de ajustamentos pontuais para refletir aspetos particulares deste tipo de instalações.

Constata-se também que a hibridização, nomeadamente com baterias colocalizadas, é uma tendência emergente no mercado elétrico, devido à facilidade comparativa no processo de ligação e acesso à rede e devido aos sinais-preço do mercado grossista, que penalizam as horas de excesso de produção com preços negativos ou muito reduzidos.

Nesta medida, é oportuna a clarificação e simplificação dos processos administrativos para o controlo prévio de instalações de armazenamento autónomo ou colocalizado. Importa, contudo, por razões de legalidade ter em conta que, na falta de identificação de habilitação legal, o projetado despacho assume a natureza interpretativa. Nessa medida, aconselha-se que expressões como "novo regime", "normas", "sob pena de aplicação do art. 25.º do DL 15/2022" ou as disposições transitórias, sejam ajustadas à natureza jurídica do despacho.

O projeto de despacho não suscita observações de monta no que respeita à sua interação com a regulamentação da responsabilidade da ERSE. Não obstante, incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto que, no entender da ERSE, merecem ponderação.

CONVERSÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO EM INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO

O preâmbulo do projeto de despacho clarifica que a conversão de uma instalação de produção de eletricidade em instalação de armazenamento não configura uma «alteração substancial» para efeitos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022. Pelo contrário, segundo o preâmbulo, a conversão implica uma mudança de atividade e de natureza jurídica da instalação de tal profundidade que não admite qualquer forma de continuidade procedimental com o título de reserva de capacidade de injeção na RESP preexistente. O articulado do despacho projetado parece consistente com este entendimento.

Embora o preâmbulo não seja totalmente conclusivo, afigura-se que, nesses casos, a consequência, pelo menos no caso de TRC adstritos a uma tecnologia, poderá ser a inviabilização da conversão de instalações de produção em armazenamento.

Esta posição, salvo melhor opinião, sem que se tenha verificado qualquer evolução legal, inverte aquela que fora assumida no artigo 1.º do Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, que visava o licenciamento de instalações de armazenamento quando referentes à alteração de tecnologia de centro electroprodutor de fonte solar fotovoltaica e nos casos de utilização de reserva de capacidade previamente atribuída (a

outros centros de fonte renovável que se encontrem na modalidade de acesso geral, a UPP com registo atribuído ou a UPAC – artigos 1.º, 4.º e 5.º).

Importa, assim, efetuar uma verificação legal de conformidade e clarificar se a interpretação referida implica a redução material das condições de aplicação do Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, em concreto, se passa a excluir os casos de pedidos de licenciamento de instalações de armazenamento referentes a alteração de tecnologia do centro eletroprodutor de fonte solar fotovoltaica, não construído, com título de reserva de capacidade de injeção emitido (cfr. Artigo 1.º, al. a) do despacho vigente).

ARMAZENAMENTO COLOCALIZADO EM INSTALAÇÕES DE CONSUMO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, configura as instalações de armazenamento autónomo e as instalações de armazenamento colocalizado em instalações de produção. No entanto, o armazenamento colocalizado em instalações de consumo também carece de enquadramento.

A participação ativa dos clientes industriais, inclusive nos serviços de sistema, e as múltiplas valências que uma instalação de armazenamento pode oferecer nesse contexto (armazenamento de excedentes de autoconsumo, geração de emergência, imunização contra cavas de tensão, gestão de consumos, redução da potência pedida à rede…), estão a aumentar o interesse deste tipo de utilizadores da rede em sistemas de armazenamento.

No que respeita ao processo de controlo prévio, sugere-se a ponderação da extensão dos procedimentos aos casos de colocalização em instalações de consumo, clarificando essa matéria na lei.

Ainda neste contexto, também se antecipa o interesse crescente em soluções de armazenamento associadas a instalações de consumo residencial ou de pequenos negócios, seja associado a soluções de autoconsumo, seja noutro tipo de utilização. Embora o Decreto-Lei n.º 15/2022 tenha estabelecido o modelo de "comunicação prévia" para o controlo prévio da produção em autoconsumo com potência instalada até 30 kW[1], o mesmo não acontece com as instalações de armazenamento. A equiparação do

[1] Ou ainda a isenção de controlo prévio, caso a potência instalada seja igual ou inferior a 700 W e não haja injeção de excedentes na RESP (alínea a) do n.º 5 do artigo 11.º).

tratamento do armazenamento à produção pode ser completa se vier a ser previsto na lei um procedimento análogo para estas instalações de pequena potência.

POTÊNCIA MÁXIMA DE INJEÇÃO NA RESP

O artigo 5.º do projeto de despacho prevê a indicação, no parecer dos operadores, sobre o valor máximo da potência aparente de carregamento da instalação de armazenamento a partir da RESP. No entanto, identifica-se que, no caso de instalações de armazenamento autónomo com potência instalada até 1 MW, importa que o projeto de despacho também se possa posicionar sobre o valor máximo da potência de injeção na rede, pois não há, nesse caso, um TRC pré-existente.

CONTINUIDADE DO QUADRO APLICÁVEL ÀS CONDIÇÕES TÉCNICAS TRANSVERSAIS

Pretendendo-se fazer publicar uma norma específica sobre as "condições técnicas transversais" previstas no artigo 2º do Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, seria importante não criar um vazio regulamentar entre a entrada em vigor deste novo despacho e essa tal norma.

Para esse efeito, sugere-se manter em vigor o artigo 2º do Despacho n.º 1859/2025 até à publicação do referido novo despacho, devendo ser esse a revogar o artigo 2º.

3 CONCLUSÕES

A ERSE sublinha a relevância da atividade de armazenamento no funcionamento do sistema elétrico e agradece a oportunidade de se pronunciar sobre o presente projeto de despacho. A clarificação dos procedimentos de controlo prévio aplicáveis alinha-se bem com esta prioridade.

O projeto de despacho pode contribuir para um quadro mais claro e completo aplicável a estas instalações, autónomas ou colocalizadas.

A ERSE faz notar a necessidade de também clarificar o quadro aplicável às instalações de armazenamento colocalizadas em instalações de consumo, que têm vindo a conquistar interesse relevante no mercado. Na mesma linha, importaria assegurar a existência de uma modalidade de controlo prévio correspondente à

comunicação prévia, para completar a equiparação entre as instalações de armazenamento e as de produção. Neste contexto, sublinha-se o potencial de crescimento de soluções de armazenamento de pequena potência, associado a autoconsumo residencial e/ou a pontos de carregamento de mobilidade elétrica.

Sublinha-se ainda a necessidade de manter um quadro contínuo no tempo das "condições técnicas transversais" aplicáveis a instalações de armazenamento. Com esse objetivo, não deve ser revogado o artigo 2.º do Despacho n.º 1859/2025, de 10 de fevereiro, da DGEG, antes de aprovada a nova norma autónoma que o substitua.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 19 de junho de 2026

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.